

CÓDIGO DE POSTURA.

LEI: 321 - 1978

CAPÍTULO XIX DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 151 - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros, e, que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter, ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de venda ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 152 - Nenhum ambulante é permitido neste Município, sem o respectivo alvará de licença.

Parágrafo Único - O alvará de licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa.

Art. 153 - O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - No alvará de licença, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- a) Número de inscrição.
- b) Residência do comerciante ou responsável.
- c) Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º - O alvará de licença só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar o alvará para o exercício corrente, está sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 154 - É proibido ao vendedor ambulante:

- a) Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, sem licença especial.
- b) Impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma.
- c) Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes. → **RETIRAR**

§ 1º - Excetua-se da exigência da letra "A", o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 2º - Nos passeios com largura, inferior a dois metros, não serão abertas exceções, em hipótese alguma.

Art. 155 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar o lixo proveniente de seu negócio.

Parágrafo Único - Excetuam-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Art. 156 - Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de carteira de saúde, ^{RETIRAR} fornecida pelo órgão sanitário estadual competente. _{SUBSTITUIR.}

Art. 157 - Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades poderão, por solicitação ao Prefeito, ter redução de imposto e da taxa do alvará de licença ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos.

Art. 158 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 159 - A transgressão às disposições deste Capítulo implicam em multa que variará de 1/10 do VR a 02 VR além da apreensão.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 88/2002

Pretende o autor da matéria ora analisada, obter autorização legislativa para a comercialização eventual ou ambulante de produtos agroindustriais no Município de Pato Branco.

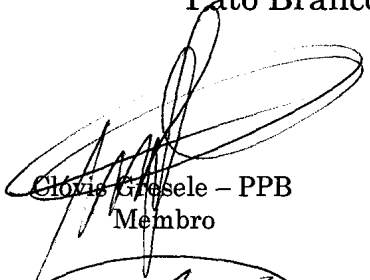
O projeto, de autoria do suplente de vereador Jorge Gilberto de Freitas – PPS, prevê a comercialização dos produtos produzidos preferencialmente no município de Pato Branco.

Analisando a matéria, do ponto de vista legal, concordamos que a mesma encontra amparo no artigo 181, bem como no inciso XVII do artigo 9º da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, do ponto de vista legal, esta comissão emite PARECER FAVORÁVEL a tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.

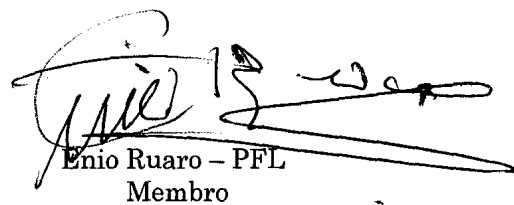
Pato Branco, 20 de dezembro de 2002.



Clóvis Gresele – PPB
Membro



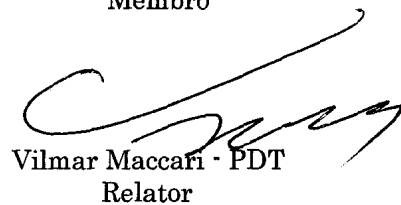
Dirceu Dimas Pereira – PPS
Membro



Enio Ruaro – PFL
Membro



Nelson Bertani - PDT
Presidente



Vilmar Maccari - PDT
Relator

Comissão de Mérito

Parecer ao Projeto de Lei nº 88/2002

Relator : Nereu Faustino Ceni – PC do B

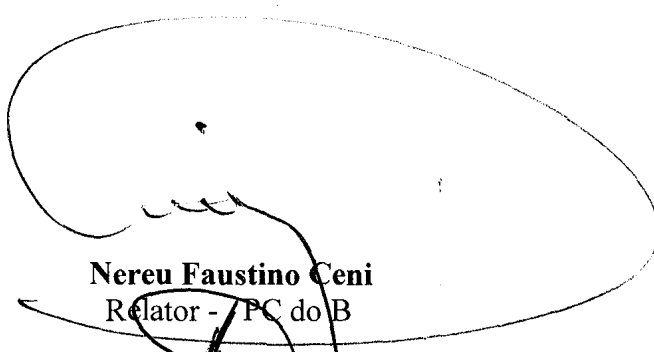
Busca o Eminentíssimo Suplente de Vereador Jorge Gilberto de Freitas (PPS), regulamentar o comércio eventual ou ambulante, conforme preceitua a nossa Lei orgânica, disciplinando e indicando a regulamentação ao cargo do Poder Executivo.

É oportuna a matéria vez que, comum são as dúvidas causadas pelo exercício desta função, além dos percalços entre ambulantes e Prefeitura e com os comerciantes regularmente inscritos e localizados através de competente Alvará.

A matéria encontra a **OPORTUNIDADE**, a **UTILIDADE** e a **CONVÊNIÊNCIA**.
É portanto nosso parecer **FAVORÁVEL**.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo dos nobres vereadores desta Comissão.

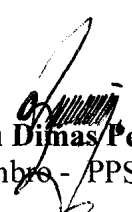
Pato Branco, em 28 de novembro de 2002.



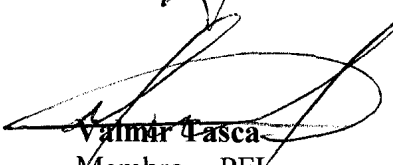
Nereu Faustino Ceni
Relator - PC do B



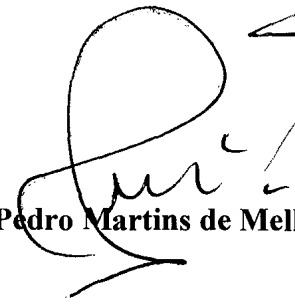
Antonio Urbano da Silva
Membro - PSC



Dirceu Diniz Pereira
Membro - PPS



Valmir Tasca
Membro - PFL
CONTRÁRIO



Pedro Martins de Mello

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 88/2002

O suplente de vereador Jorge Gilberto de Freitas – PPS, pretende, através do projeto de lei que está sendo analisado, obter autorização legislativa para a comercialização eventual ou ambulante de produtos agroindustriais no município de Pato Branco.

A intenção do autor da matéria é que se desse oportunidade para as pessoas praticarem o comércio ambulante no nosso município.

Porém, este procedimento poderia trazer alguns transtornos à população, levando-se em consideração que os vendedores utilizariam os passeios das ruas de nossa cidade para exporem seus produtos, o que impossibilitaria o livre acesso dos pedestres nas calçadas.

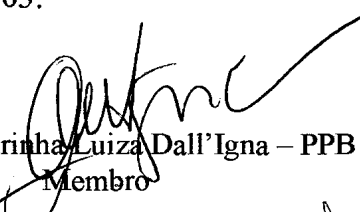
Além disso, temos que levar em consideração a existência da Feira do Produtor, que atende nas segundas e quartas-feiras, e no sábado, com a comercialização de diversos produtos, como, frutas, verduras, cereais, massas, carnes e outros, conforme relata também, o Senhor José Nilton Sanguanini, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do ofício nº 54/02/SAMA, datado de 19 de dezembro de 2002, encaminhado a esta Casa de Leis.

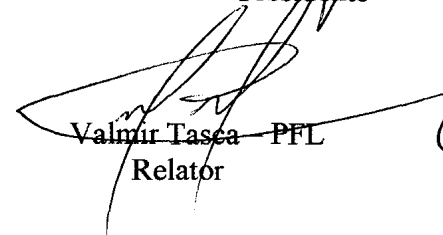
Pelo acima exposto, e levando-se em consideração que as pessoas interessadas em praticar o comércio ambulante poderão participar da Feira do Produtor, através da Associação dos Feirantes de Pato Branco, que tem como Presidente o Senhor Normélio Catusso, esta comissão, após analisar a matéria, emite **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação.

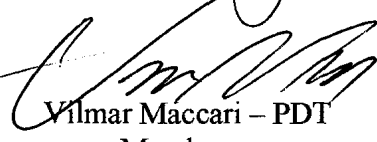
É o parecer, sob censura.

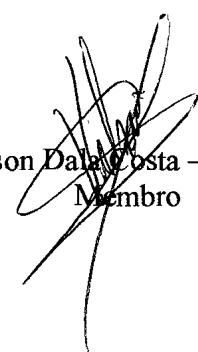
Pato Branco, 7 de março de 2003.


Dirceu Dimas Pereira – PPS
Presidente


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Membro


Valmir Tasca – PFL
Relator


Vilmar Maccari – PDT
Membro


Vilson Dal Costa – PMDB
Membro



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 054/02/SAMA

Pato Branco, 19 de dezembro de 2002.

Prezado Senhor

Conforme colocado no Ofício nº 1225/2002, sobre a Lei que autoriza a comercialização eventual ou ambulante de produtos agro-industriais, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente coloca que:

Já existe a organização desse setor através da Associação dos Feirantes de Pato Branco, os quais comercializam os produtos agro-industriais três vezes por semana atendendo esse mercado. Cabe ressaltar que, para a comercialização de produtos agro-industriais é necessário a adequação do local bem como do transporte dos produtos. Sugerimos entrar em contato com o Senhor Normélio Catusso para obter maiores informações sobre os critérios e a possibilidade dessas pessoas se integrarem a Associação.

Atenciosamente.

Jose Nilton Sanguanini
Secretário Municipal de Agricultura e
Meio Ambiente

Senhor Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco -PR

Ofício nº 1225/2002

Pato Branco, 3 de dezembro de 2002.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Vilmar Maccari – PDT**, na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação, para o **projeto de lei nº 88/2002**, de autoria do vereador Jorge Gilberto de Freitas – PPS, que autoriza a comercialização eventual ou ambulante de produtos agroindustriais no Município de Pato Branco, envia cópia do referido projeto e solicita que V. S^a emita parecer sobre a viabilidade da matéria.

Atenciosamente.

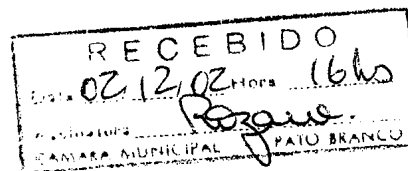
Silvio Hasse
Presidente

Senhor **José Nilton Sanguanini**
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Pato Branco – Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor

SILVIO HASSE

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

N E S T A

O vereador **Vilmar Maccari**, do PDT, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação, para o **projeto de lei nº 88/2002**, de autoria do vereador Jorge Gilberto de Freitas, que autoriza a comercialização eventual ou ambulante de produtos agroindustriais no município de Pato Branco, requer seja enviada cópia do referido projeto e solicitar ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Senhor **José Nilton Sanguanini**, para que o mesmo emita seu parecer sobre a viabilidade da matéria.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 2 de dezembro de 2002.

Vilmar Maccari
Vereador - PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor

SILVIO HASSE

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

N E S T A

O vereador **Vilmar Maccari**, do PDT, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação, para o **projeto de lei nº 88/2002**, de autoria do vereador Jorge Gilberto de Freitas, que autoriza a comercialização eventual ou ambulante de produtos agroindustriais no município de Pato Branco, requer o prazo de mais 20 (vinte) dias, para emissão do parecer, tendo em vista que solicitou, na data de hoje, informações ao Secretário Municipal de Agricultura, Senhor José Nilton Sanguanini.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 2 de dezembro de 2002.

Vilmar Maccari
Vereador -PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 088/2002

Pretende o Vereador subscritor do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para autorizar a comercialização eventual ou ambulante de produtos agroindustriais no Município de Pato Branco.

A Comercialização eventual ou ambulante de produtos agroindustriais será autorizado pelo Poder Público Municipal, mediante expedição de alvará de licença, aos interessados que cadastrados junto a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, preencham as condições estipuladas na referida proposição.

A exploração dos serviços de que trata esta proposição, será executada preferencialmente por pessoas portadoras de deficiência física e limitações sensoriais, idosos e desempregados, mediante autorização, intransferível e renovável anualmente, a critério da Administração.

Sobre o tema em comento, o saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro - 16ª Edição Atualizada - Editora Revista dos Tribunais, páginas 349/350, com muita propriedade, assim preleciona:

“Serviços autorizados são aqueles que o Poder Público, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por particular, para atender interesses coletivos instáveis ou emergência transitória. São serviços delegados e controlados pela Administração autorizante, normalmente sem regulamentação específica, e sujeitos, por índole, a constantes modificações no modo de sua prestação ao público e a supressão a qualquer momento, o que agrava a sua precariedade.

A remuneração de tais serviços é tarifado pela Administração, como os demais de prestação ao público, dentro das possibilidades de medida para oferecimento aos usuários. A execução deve ser pessoal e intransferível a terceiros. Sendo uma modalidade de delegação discricionária, em princípio, não exige licitação, mas poderá ser adotado, para escolha do melhor autorizatário, qualquer tipo de seleção, caso em que a Administração ficará vinculada aos termos do edital de convocação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

A modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem execução pela própria administração, nem pedem especialização na sua prestação ao público, como ocorre com os serviços de táxi, de despachantes, de pavimentação de ruas por conta dos moradores, de guarda particular de estabelecimentos ou residências, os quais, embora não sendo uma atividade pública típica, convém que o Poder Público conheça e credencie os seus executores e sobre eles exerça o necessário controle no seu relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o trabalho. Os serviços autorizados não se beneficiam das prerrogativas das atividades públicas, só auferindo as vantagens que lhes forem expressamente deferidas no ato da autorização, e sempre sujeitas à modificação ou supressão sumária, dada a precariedade ínsita desse ato. Seus executores não são agentes públicos, nem praticam atos administrativos; prestam, apenas, um serviço de interesse da comunidade, por isso mesmo controlado pela Administração e sujeito à sua autorização. Qualquer irregularidade deve ser comunicada à Administração autorizante, mas unicamente para que ela conheça a falta do autorizatório e, se for o caso, lhe aplique a sanção cabível, inclusive a cassação da autorização.”

A proposição estabelece critérios e condições as quais deverão ser preenchidas pelos interessados, para poderem executar os serviços por ela instituído.

A matéria encontra amparo no artigo 181 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do tema, assim preconiza:

“Art. 181 – Os portadores de deficiência física e limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.”

A matéria encontra consonância ainda, com a norma contida no inciso XVII do artigo 9º da LOM, que assim estabelece:

“Art. 9º - Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

XVII – dispor sobre o comércio ambulante e feiras livres;”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

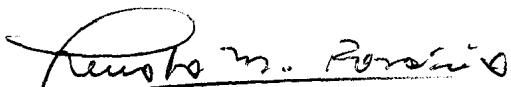
Diante da previsão de fornecimento de selo de qualidade pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para que se possa obter a autorização para comercialização eventual ou ambulante de produtos agroindustriais, recomendo especialmente a Comissão de Agricultura desta Casa de Leis que promova diligências no sentido de apurar junto ao aludido órgão municipal a possibilidade do cumprimento da mencionada exigência consignada no Projeto de Lei em apreço.

Quanto a penalidades, a proposição remete a aplicação da legislação municipal pertinente – Código de Postura do Município de Pato Branco (Lei nº 321/78).

Feitas essas considerações, após efetuadas as diligências de estilo, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

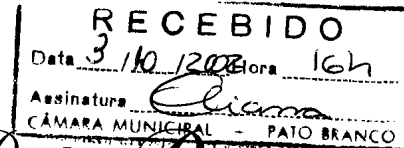
Pato Branco, 22 de novembro de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

SILVIO HASSE

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado **JORGE GILBERTO DE FREITAS - PPS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 088/2002

Súmula: Autoriza a comercialização eventual ou ambulante de produtos agroindustriais no município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - A comercialização eventual ou ambulante de produtos agroindustriais no Município de Pato Branco será autorizado pelo Poder Público Municipal, observados os preceitos estipulados nesta lei.

Parágrafo único – Os produtos a que se refere o “caput” deste artigo são os produzidos preferencialmente no município de Pato Branco.

Art. 2º - Para exercer o comércio eventual ou ambulante, os interessados deverão se cadastrar junto a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 3º - Terão preferência para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município de Pato Branco:

- I - os portadores de deficiência física e limitações sensoriais;
- II - as pessoas idosas;
- III – os desempregados.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Parágrafo único – A autorização para o exercício do comércio eventual ou ambulante, se dará mediante expedição de alvará de licença, intransferível podendo ser renovado anualmente, a critério da Administração.

Art. 4º - Para o exercício do comércio eventual ou ambulante deverão ser utilizados carrinhos ou cestas e vestuário, padronizados pela Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 5º - Competirá ao Poder Público Municipal determinar os locais que serão autorizados o exercício do comércio eventual ou ambulante a que se refere esta lei.

Art. 6º - O Poder Público Municipal somente autorizará a comercialização eventual ou ambulante de produtos agroindustriais que possuam selo de qualidade fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º - Além do estipulado nesta lei, o exercício do comércio eventual ou ambulante, sujeitar-se-á as disposições constantes da Lei Municipal nº 321, de 25 de outubro de 1.978, especialmente as normas contidas nos artigos 151 à 159, no que couber.

Art. 8º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias com os interessados na aquisição de carrinhos ou cestas e vestuário para o desempenho do exercício do comércio eventual ou ambulante.

Art. 9º - Competirá a Prefeitura Municipal de Pato Branco através das Secretarias Municipais de Finanças, de Agricultura e Meio Ambiente, de Ação Social e Cidadania e de Saúde promover a fiscalização da presente lei, dentro de suas respectivas atribuições.

Art. 10 – Os infratores estarão sujeitos as penalidades consignadas no Código de Posturas do Município de Pato Branco – Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 03 de outubro de 2.002.

Jorge Gilberto de Freitas – Vereador PPS
PROPONENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Protocolo nº _____
Data: _____
Assinatura: _____
Assinatura: _____
Assinatura: _____

LEI N.º 321.

Data: 25 de outubro de 1978.

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras ao funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos lotes e bens públicos, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais, e do Bem Estar Geral.

Art. 2º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a. Multas;
- b. Apreensão;
- c. Embargo.

Art. 3º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de cinco dias, a partir da notificação, ou depositada na Tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º - Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - O valor da multa estará vinculado ao salário de referência vigente, estabelecido pelo Governo Federal, em consonância ao Artigo 2º, da Lei 6.205, de 20/04/75, e representa-



coro públicos, não podendo exceder às 22:00 horas.

Art. 149 - Mediante ato especial, poderá ser limitado o horário dos estabelecimentos quando:

- a. Exista convenção para horário especial assinado, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos e devidamente homologados pela autoridade competente.
- b. Houverem de ser atendidas requisições justificadas das autoridades competentes, a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Parágrafo Único - Homologada a convenção de que trata a alínea "b" do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando o estabelecimento nela compreendido, ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores às penalidades cominadas.

Art. 150 - Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene, e ter em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR.

CAPÍTULO XIX

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 151 - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros, e que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter, ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de venda ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 152 - Nenhum comércio ambulante é permitido neste Município, sem o respectivo alvará de licença.

Parágrafo Único - O alvará de licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa.

Art. 153 - O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.



§ 1º - No alvará de licença, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- a. Número de inscrição.
- b. Residência do comerciante ou responsável.
- c. Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º - O alvará de licença só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar o alvará para o exercício corrente, está sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 154 - É proibido ao vendedor ambulante:

- a. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, sem licença especial.
- b. Impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma.
- c. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes.

§ 1º - Excetua-se da exigência da letra "A", o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 2º - Nos passeios com largura inferior a dois metros, não serão abertas excessões, em hipótese alguma.

Art. 155 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar o lixo proveniente de seu negócio.

Parágrafo Único - Excetua-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Art. 156 - Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de carteira de saúde, fornecida pelo órgão sanitário estadual competente.

Art. 157 - Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades poderão, por solicitação ao Prefeito, ter redução de imposto e da taxa do alvará de licença ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos.



Art. 158 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 159 - A transgressão às disposições deste Capítulo implicam em multa que variará de 1/10 do VR a 02 VR além da apreensão.

CAPÍTULO XX

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES.

Art. 160 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis do logradouro público, em locais frequentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 161 - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Anúncio de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão que submeter-se à aprovação da Prefeitura, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escalas adequadas, devidamente cotados, em 02 (duas) vias, contendo:

- a. As cores que serão usadas.
- b. A disposição do anúncio ou onde será colocado.
- c. As dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio.
- d. A natureza do material de que será feito.
- e. A apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário.
- f. O sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º - A Prefeitura, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria visando a defesa do panorama urbano.

Art. 162 - É proibida a colocação de anúncios:

- I. Que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeiras.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 169/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

RECEBI EM

26, 07, 2002

Mário J. G. da S.
COORD. T. C. LEG.

SÚMULA: AUTORIZA A VENDA
AMBULANTE DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAIS NO
MUNICÍPIO DE CASCAVEL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL,
ESTADO DO PARANÁ, APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a permitir a venda através de vendedores ambulante, de produtos agroindustriais, no município de Cascavel:

I - Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo são os produzidos dentro do município de Cascavel.

II - Na falta de produtos agroindustriais municipal, a autorização poderá se estender a produtos agroindustriais de outras localidades, até que a produção local seja suprida.

Art. 2º - Para se incluir Dos benefícios da presente lei, os vendedores ambulantes deverão se cadastrar junto à Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Ação Social, que ficara responsável pelo cadastramento dos beneficiários.

Art. 4º - Os benefícios da presente lei serão estendidos:

I - Aos desempregados.

II - Maiores de 16 anos.

III - Apenas a 01 (um) integrante, de uma mesma família.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes deverão utilizar-se de carrinhos ou cestas para a venda dos produtos a que se refere o "caput" do art. 1º.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Os carrinhos ou cestas deverão ser oficializados e padronizados pela Prefeitura.

§ 2º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde encarregada de especificar um vestuário padrão "jaleco", para ser utilizado pelos beneficiários.

§ 3º - O vestuário deverá, quando em uso, estar limpo e rigorosamente asseado.

Art. 6º - Os Vendedores poderão oferecer e/ou vender seus produtos em todos os locais públicos do município de Cascavel, inclusive dentro de ônibus do transporte coletivo municipal:

§ 1º - Dentro dos ônibus do transporte coletivo serão permitido vendedores ambulantes apenas com cestas.

§ 2º - A venda dos produtos em locais particulares; somente com autorização verbal ou escrita do proprietário ou responsável.

Art. 7º - O Poder Público Municipal deverá através da FUNDETEC, criar um selo de qualidade para os produtos agroindustriais produzidos no município de Cascavel.

§ 1º - a permissão de que trata o caput do art. 1º serão apenas para os produtos que tiverem o selo de qualidade.

§ 2º - a autorização de que trata o inciso II do art. 1º, somente ocorrerá após a inspeção e marca no produto, pelo órgão municipal autorizado.

Art. 8º - Ficam os vendedores ambulantes, sujeitos aos dispositivos constantes na lei municipal nº 2029/89 em seus artigos 58 e na 59; no que couber.

Art. 9º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias com os interessados na aquisição de carrinhos e cestas para a realização da venda pelos ambulantes.

Parágrafo único - Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar o orçamento vigente, naquilo que for necessário para atender possíveis despesas decorrentes da presente Lei.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10º - Fica a Prefeitura Municipal de Cascavel através da Secretaria de Finanças e Secretaria de Saúde, responsável pela fiscalização do cumprimento da presente lei.

Art. 11º - Os infratores passivos da presente lei, estão sujeitos ao disposto no art. 60 da lei nº 2024/89.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL
Cascavel, 24 de Julho de 2002



REINALDO A VILELA
VEREADOR